



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 209
SEGUNDA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 2008

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 149/2008:

Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, de lote de terreno, com área de 729 m2, destinado a construção urbana, sito nos Valados, freguesia da Relva, no concelho de Ponta Delgada, à Associação Seara do Trigo, Instituição Particular de Solidariedade Social, a fim desta construir uma Unidade Residencial para apoio permanente ou temporário a jovens e adultos com deficiência.

Página 3820

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 88/2008:

Adopta os critérios de atribuição de quantidades de referência (QR) existentes na Reserva Nacional (RN) de quotas leiteiras. Revoga a Portaria n.º 78/2006, de 6 de Outubro.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 149/2008 de 3 de Novembro de 2008**

Considerando a política do IX Governo Regional de apoio a instituições de solidariedade social nomeadamente àquelas que se dedicam ao desenvolvimento e valorização das pessoas com deficiência;

Considerando que a Associação Seara do Trigo, considerada uma Instituição Particular de Solidariedade Social, à qual foi reconhecida a natureza de pessoa colectiva de utilidade pública, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, que tem como fins e objectos, entre outros, estimular e facilitar o desenvolvimento global da pessoa com deficiência no sentido da sua valorização pessoal e autónoma, bem como minimizar os encargos psico-sociais das famílias das pessoas com deficiência;

Considerando o interesse da Associação Seara do Trigo na cedência, definitiva e gratuita, de um terreno com vista à construção de uma Unidade Residencial para apoio permanente ou temporário a jovens e adultos com deficiência em situação sócio-familiar complexa, que se encontram impedidos de residir no seu meio familiar;

Considerando que o Instituto de Acção Social já efectuou um programa preliminar do qual constam os espaços funcionais e respectivas áreas, elaborado de acordo com o Regulamento das Condições de Organização, Instalação e Funcionamento das Estruturas Residenciais para Pessoas com Deficiência;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um lote de terreno, com área de 729 m², destinado a construção urbana, sito nos Valados, freguesia da Relva, no concelho de Ponta Delgada, inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 2258, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob n.º 1638/Relva;

Considerando que, por motivo de interesse público, os bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores são susceptíveis de cedência, a título definitivo e gratuito, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio;

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do diploma anteriormente referido, constitui motivo de interesse público a afectação de bens imóveis a fins assistenciais, filantrópicos e de solidariedade social.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 6.º a 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

**JORNAL OFICIAL**

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, do lote de terreno, com área de 729 m², destinado a construção urbana, sito nos Valados, freguesia da Relva, no concelho de Ponta Delgada, inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 2258, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob n.º 1638/Relva, à Associação Seara do Trigo, Instituição Particular de Solidariedade Social, a fim desta construir uma Unidade Residencial para apoio permanente ou temporário a jovens e adultos com deficiência.
2. O bem imóvel referido no número anterior fica sujeito às restrições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio, as quais deverão constar do auto de cessão, que será lavrado pelo notário privativo da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.
3. Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes necessários para praticar o acto de autorização a que se refere a alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio.
4. Conferir ao Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o auto de cessão.
5. A presente resolução entra em vigor no da seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Setembro de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 88/2008 de 3 de Novembro de 2008**

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca;

Considerando a realidade de contenção da produção e de estabilidade do potencial produtivo regional e tendo em conta a legislação comunitária relativa ao regime de imposição suplementar no que diz respeito à reserva nacional de quotas leiteiras, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho de 29 de Setembro;

Considerando a Portaria n.º 177/2006 do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 22 de Fevereiro de 2006, as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 1051/2008, de 17 de Setembro, daquele Ministério e as regras nelas estabelecidas quanto à constituição e atribuição da reserva nacional de quotas leiteiras;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando os desígnios do reforço da qualidade dos produtos agrícolas dos Açores e em particular do leite e lacticínios dos Açores;

Considerando que a actividade agrícola da Região Autónoma dos Açores é caracterizada pela pequena superfície, relevo e clima difíceis, e permanentemente afectada pela insularidade;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, e ao abrigo dos poderes conferidos na alínea z), do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o ponto 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 177/2006, de 22 de Fevereiro, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente Portaria adopta os critérios de atribuição de quantidades de referência (QR) existentes na Reserva Nacional (RN) de quotas leiteiras.

Artigo 2.º**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se que um produtor:

a) é titular de uma QR que corresponde à soma da QR de que é titular a 1 de Abril dessa campanha, acrescida / diminuída dos volumes dos movimentos de transferência de QR efectivamente realizados ao longo da campanha e dos eventuais movimentos de reserva(s) (atribuições, transferências e sub-utilizações).

b) detêm uma QR que resulta da QR de que é titular a 1 de Abril dessa campanha, aumentada / diminuída dos movimentos de quotas disponíveis associadas a transferências de titular, a reservas e/ou a cedências temporárias.

c) é jovem agricultor se à data da candidatura tiver mais de 18 e menos de 40 anos.

2. Para efeitos do presente diploma também se entende que um jovem agricultor em 1.ª instalação é um produtor que cumpre o disposto na alínea c) do número anterior não tendo até essa campanha sido produtor de acordo com o previsto na legislação em vigor.

Artigo 3.º**Critérios de Atribuição**

A atribuição das quantidades de referência (QR) existentes na Reserva Nacional (RN) numa campanha, será feita aos produtores que sejam detentores de QR na data de início das candidaturas à RN dessa campanha e de acordo com as seguintes critérios:

a) Jovens Agricultores.

**JORNAL OFICIAL**

b) Produtores que detinham uma QR até 120 000 kg.

c) Outros produtores.

Artigo 4.º

Forma de atribuição

1. A atribuição de QR será feita de forma proporcional às QR's que os produtores candidatos são titulares a 31 de Janeiro da campanha em que é feita a atribuição e em função das quantidades disponíveis existentes na RN, aplicando-se um factor de ponderação 2 às QR's dos produtores enquadrados nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

2. Os produtores referidos nas alíneas do artigo anterior e que estejam estabelecidos nas ilhas Graciosa, Pico, Faial, Flores e Corvo, verão aquele factor de ponderação acrescido de 2.

3. Não serão atribuídas quantidades de referência (QR) superiores ao solicitado pelos produtores no formulário de candidatura.

Artigo 5.º

Candidaturas

1. As candidaturas à atribuição de uma quantidade de referência ao abrigo da reserva nacional serão dirigidas ao IAMA, sendo efectuadas nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, entre os dias 16 de Outubro e o dia 30 de Novembro de cada campanha, excepto na campanha 2008/09 na qual, esse período, decorrerá entre os dias 3 de Novembro de 2008 e 19 de Dezembro de 2008.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deverá observar-se o seguinte:

a) O IAMA fornecerá impresso próprio em que o pedido será apresentado devendo ser acompanhado de um compromisso de aquisição (compra) emitido pelo comprador relativamente ao nível de produção que o produtor pretende atingir, para o caso das entregas e da respectiva licença sanitária no caso das vendas directas.

b) No caso da candidatura respeitar a uma exploração localizada, no todo ou em parte, numa zona vulnerável definida de acordo com a Portaria n.º 1100/2004 de 3 de Setembro de 2004 do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas, os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha deverão anexar ao impresso de candidatura uma declaração por si emitida atestando que a exploração, considerando o pedido de aumento de QR, continua a cumprir o disposto nos programas de acção previstos para a(s) zona(s) vulnerável(eis).

c) Os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, durante o mês seguinte ao de fim de apresentação das candidaturas remeterão ao IAMA uma listagem das candidaturas recebidas juntamente com os seguintes elementos:

- Impresso das candidaturas apresentadas.

**JORNAL OFICIAL**

- Declaração a que se refere a alínea b), se for caso disso.
- Cópia do documento comprovativo da situação prevista no primeiro travessão da alínea d) do artigo 6.º.

d) O IAMA procederá à análise das candidaturas e atribuição de quantidades de referência de acordo com os critérios previstos, informando directamente o interessado, bem como o comprador, no caso das QR de entregas;

e) No âmbito da alínea anterior, e para os efeitos de emissão de parecer final sobre a candidatura, o IAMA poderá exigir ao produtor a apresentação de justificativos relativamente às quantidades de referência solicitadas.

Artigo 6.º**Exclusões**

1. Ficam excluídas do acesso à RN as candidaturas de produtores que se enquadrem nas seguintes situações:

a) Produtores que na campanha em que apresentam a candidatura tenham transferido com terra toda ou parte da QR de que são titulares, com excepção daqueles que efectuaram transferências parciais para jovens agricultores em 1.ª instalação.

b) Produtores que na campanha da atribuição ou em qualquer das três campanhas anteriores tenham transferido sem terra quaisquer quantidades de referência.

c) Produtores que na campanha em que a candidatura é apresentada e/ou na campanha anterior, tenham feito cedências temporárias ou tenha sido aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002 de 5 de Novembro, com excepção das situações previstas no artigo 18.º do mesmo diploma, e desde que essas situações tenham sido comunicadas nos prazos nele previstos.

d) Produtores que produziram abaixo de 90% da QR detida nas três campanhas anteriores á da distribuição, salvo se:

- a redução de produção resultar de sequestro sanitário, ou
- a redução de produção resultar das situações de excepção previstas no artigo 18º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, e desde que essas situações tenham ocorrido em qualquer uma das três campanhas anteriores.

e) Produtores que na campanha da candidatura ou na campanha anterior, não tenham efectuado entregas de leite em pelo menos metade dos meses em que foram titulares de QR.

f) Produtores que na campanha da candidatura ou na campanha anterior obtiveram uma classificação nos parâmetros higio-sanitários inferior à do "leite padrão", definido de acordo com o previsto no sistema de classificação do leite à produção na Região Autónoma dos

**JORNAL OFICIAL**

Açores, em pelo menos metade dos meses em que se registaram entregas de leite num comprador.

g) Produtores a quem nas três últimas campanhas anteriores à da candidatura foram detectados pelo menos três resultados positivos na determinação laboratorial prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 11/98 de 5 de Março, que aprova as regras a que deve obedecer a classificação do leite à produção na Região Autónoma dos Açores.

h) Produtores que tenham iniciado a produção de leite na campanha da apresentação da candidatura e a quem foi detectado um resultado positivo na determinação laboratorial prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 11/98 de 5 de Março, que aprova as regras a que deve obedecer a classificação do leite à produção na Região Autónoma dos Açores.

i) Produtores que não tenham o efectivo inscrito no Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB).

j) Produtores que tenham beneficiado do resgate da quota leiteira ou que tenham beneficiado de programas públicos de abandono, total ou parcial, da actividade agrícola.

k) Produtores que não tenham destino para a totalidade da sua produção, designadamente um comprador no caso das entregas ou instalações para tratamento ou produção de produtos lácteos, devidamente licenciadas, no caso das vendas directas.

2. No caso de um produtor que tenha iniciado a produção de leite na campanha da apresentação da candidatura ou na campanha anterior, a percentagem referida na alínea d) do número anterior não será aplicável.

3. Aos produtores que iniciaram a produção de leite na segunda ou terceira campanha anteriores à da atribuição, o critério definido na alínea d) do número 1 será aplicado na(s) campanha(s) seguinte(s) à da instalação.

4. No cálculo estabelecido na alínea d) do número 1, não serão consideradas as QR recebidas por transferência nas campanhas em causa.

Artigo 7.º

Alterações e revogações

É revogada a Portaria n.º 78/2006 de 6 de Outubro.

Artigo 8.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 22 de Outubro de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.